

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 563 final - COD 424
Bruxelas, 01.12.1994

PARECER DA COMISSÃO

nos termos do n° 2 alínea d) do artigo 189°-B do Tratado CE,
sobre as alterações do Parlamento Europeu
à posição comum do Conselho respeitante à
proposta de
DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
**relativa aos aditivos alimentares
com excepção dos corantes e dos edulcorantes**

QUE ALTERA A PROPOSTA DA COMISSÃO

nos termos do n° 2 do artigo 189°-A do Tratado CE

Em 16 de Novembro, o Parlamento Europeu adoptou 17 alterações à posição comum adoptada pelo Conselho em 10 de Março de 1993 sobre a proposta da Comissão de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes.¹

Em conformidade com o n.º 2, alínea d), do artigo 189.º-B do Tratado CE, a Comissão está em condições de dar parecer favorável às 17 alterações adoptadas pelo Parlamento. As razões desta decisão são as seguintes:

- A Comissão aceita que os aditivos tenham de satisfazer os critérios de pureza que futuramente adoptará em conformidade com o n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 89/107/CEE², consultado o Comité Científico da Alimentação Humana.
- A Comissão aceita que o Comité Permanente dos Géneros Alimentícios tenha de ser consultado sobre os géneros alimentícios não classificados na directiva para decidir se pertencem ou não a uma das categorias de géneros alimentícios nela previstas.
- A Comissão aceita que determinados aditivos do Anexo I possam ser utilizados em géneros alimentícios como os doces e as geleias "extra" e os óleos e gorduras não-emulsionados.
- A Comissão aceita tanto a proibição da utilização dos ácidos acético e tartárico e do alginato de sódio no fabrico de cerveja, como a autorização da utilização de uma maior quantidade de ácido sórbico na cerveja sem álcool em barril.
- A Comissão aceita as alterações referentes aos fosfatos e aos solventes de transporte, que pretendem corrigir imprecisões e omissões do texto da posição comum tal como foi publicado no Jornal Oficial. Concorde igualmente que seja autorizada a utilização de fosfatos nos preparados de batata e aumentada a quantidade de E475 que poderá ser adicionada à padaria fina.

¹ COM (92) 255 final; COD 424; JO n.º C 206 de 13.8.1992. COM (93) 290 final; JO n.º C 189 de 13.7.1993, p. 11.

² JO n.º L 40 de 11.2.1989, p. 27.

- A Comissão aceita que também seja autorizada a utilização de determinados conservantes nos doces, geleias e citrinadas sem açúcar, ou com baixo teor de açúcar, e na CIDRE BOUCHÉ. Concorda igualmente com o aumento da quantidade máxima de determinados conservantes nos camarões de pequenas dimensões.

Pelas razões apresentadas, e em conformidade com o artigo 189º-A do Tratado CE, a Comissão decidiu alterar a sua proposta de modo a contemplar as alterações adoptadas pelo Parlamento.

Proposta alterada de
DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativa aos aditivos alimentares
com excepção dos corantes e dos edulcorantes**

**(apresentada pela Comissão em conformidade com o nº 2 do artigo 189º-A
do Tratado CE)**

Proposta actual

Proposta alterada

nº 1-A do artigo 1º (novo)

1-A. Apenas poderão ser utilizados nos géneros alimentícios os aditivos que satisfizerem as especificações adoptadas pelo Comité Científico da Alimentação Humana.

Primeiro travessão do artigo 5º

- se determinado género alimentício pertence ou não a uma das categorias de géneros alimentícios mencionados no artigo 2º ou num dos anexos,

-se determinado género alimentício não classificado à data de adopção da presente directiva pertence ou não a uma das categorias de géneros alimentícios mencionadas no artigo 2º ou num dos anexos,

**Anexo II, sétima rubrica, colunas 2 ("Aditivos") e 3 ("Teor máximo"),
a seguir à décima primeira posição (novo)**

Doces e geleias de qualidade "extra",
referidos na Directiva 79/693/CEE

Doces e geleias de qualidade "extra",
referidos na Directiva 79/693/CEE
E 471 Mono e diglicéridos de ácidos gordos quantum satis

Anexo II, décima terceira rubrica

Óleos e gorduras não-emulsionados de origem animal ou vegetal (excepto azeites e óleos virgens)		Óleos e gorduras não-emulsionados de origem animal ou vegetal (excepto azeites e óleos virgens)	
E 304	Ésteres de ácidos gordos de ácido ascórbico	quantum satis	E 304 Ésteres de ácidos gordos de ácido ascórbico quantum satis
E 306	Extracto rico de tocoferóis	quantum satis	E 306 Extracto rico de tocoferóis quantum satis
E 307	Alfa-tocoferol	quantum satis	E 307 Alfa-tocoferol quantum satis
E 308	Gama-tocoferol	quantum satis	E 308 Gama-tocoferol quantum satis
E 309	Delta-tocoferol	quantum satis	E 309 Delta-tocoferol quantum satis
			<u>E 322 Lecitinas</u> <u>30 g/l</u>
			<u>E 471 Mono e diglicéridos de ácidos gordos</u> <u>10 g/l</u>
E 330	Ácido cítrico	quantum satis	E 330 Ácido cítrico quantum satis
E 331	Citratos de sódio	quantum satis	E 331 Citratos de sódio quantum satis
E 332	Citratos de potássio	quantum satis	E 332 Citratos de potássio quantum satis
E 333	Citratos de cálcio	quantum satis	E 333 Citratos de cálcio quantum satis

Anexo II, vigésima quarta rubrica

Cerveja		Cerveja	
E 260	<u>Ácido acético</u>	quantum satis	
E 270	Ácido láctico	quantum satis	E 270
E 300	Ácido ascórbico	quantum satis	E 300
E 301	Ascorbato de sódio	quantum satis	E 301
E 330	Ácido cítrico	quantum satis	E 330
E 334	<u>Ácido tartárico</u>	quantum satis	
E 400	<u>Ácido algínico</u>	quantum satis	
E 401	<u>Alginato de sódio</u>	quantum satis	
E 402	<u>Alginato de potássio</u>	quantum satis	
E 403	<u>Alginato de amónio</u>	quantum satis	
E 404	<u>Alginato de cálcio</u>	quantum satis	
E 414	Goma arábica	quantum satis	E 414
			Goma arábica
			quantum satis

Anexo III, Parte A, "Géneros alimentícios", sétima rubrica, coluna "Ab"

Cerveja sem álcool
em barril 70 mg/l

Cerveja sem álcool
em barril 200 mg/l

Anexo III, Parte A, "Géneros alimentícios", décima primeira rubrica

Preparados à base de frutos de baixo índice calórico
MERMELADAS

Doces, geleias e citrinadas com baixo teor de açúcar, produtos similares de baixo índice calórico ou sem açúcar e outros preparados à base de frutos
MERMELADAS

Anexo IV, segunda rubrica, frase introdutória

Nas aplicações seguintes, o ácido fosfórico e os fosfatos E 338, E 339, E 340, E 341, E 450, E 451 e E 452 poderão ser utilizados, estremes ou em combinação, até ao teor máximo, sendo este expresso em P_2O_5 ⁽¹⁾

Nas aplicações seguintes, as quantidades máximas indicadas (expressas em P_2O_5) de ácido fosfórico E 338 e dos fosfatos E 339, E 340, E 341, E 450, E 451 e E 452 poderão ser adicionadas estremes ou em combinação.

Anexo IV, segunda rubrica, nota-de-rodapé (1)

(1) Os fosfatos podem estar naturalmente presentes nos géneros alimentícios.

Suprimido.

Anexo IV, segunda rubrica, nota-de-rodapé (3)

(3) Quantidade máxima adicionada

Suprimido.

Anexo IV, quarta rubrica, "E 452", nota-de-rodapé (3)

(3) Quantidade máxima adicionada

Suprimido.

Anexo IV, segunda, terceira e quarta rubricas ("E 338" a "E 452")

(Suprimam-se as linhas divisórias entre o E 340 e o E 341 e entre o E 451 e o E 452, uma vez que a frase introdutória que antecede o E 338 se aplica às posições E 338 a E 452 inclusivé, isto é, a todos os fosfatos.)

**Anexo IV, décima oitava rubrica ("E 475"),
terceira coluna ("Géneros alimentícios"), primeira posição**

Padaria fina

5 g/kg Padaria fina

10 g/kg

Anexo V, décima quarta rubrica

E 901	Cera de abelhas	Corantes
E 1200	Polidextrose	

E 901	Cera de abelhas	Corantes
E 1200	Polidextro	

Anexo III, Parte B, quinquagésima quinta rubrica

Sidras, com excepção da CIDRE BOUCHE, peradas, bebidas fermentadas de outros frutos, espumantes ou não (incluindo os produtos sem álcool)

Sidras, peradas, bebidas fermentadas de outros frutos, espumantes ou não (incluindo os produtos sem álcool)

Anexo III, Parte B, "Géneros alimentícios"

Crustáceos e cefalópodes
- frescos, congelados
e ultracongelados 150¹

Crustáceos e cefalópodes
- frescos, congelados
e ultracongelados 150¹

Crustáceos das famílias penaeidae, solenceridae e aristeidae
- até 80 unidades 150¹
- entre 80 e 120 unidades 200¹
- mais de 120 unidades 300¹

- cozidos 50¹

- cozidos 50¹

¹ Nas partes comestíveis

¹ Nas partes comestíveis

**Anexo IV, quarta rubrica, "E 452",
terceira coluna ("Géneros alimentícios"), última posição**

Batatas pré-fritas congeladas e ultracongeladas 100 mg/kg

Preparados de batata (incluindo produtos congelados, ultracongelados, refrigerados e desidratados) 5 g/kg

ISSN 0257-9553

COM(94) 563 final

DOCUMENTOS

PT

10

N.º de catálogo : CB-CO-94-586-PT-C

ISBN 92-77-83146-4

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo